



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.116 - RS (2015/0308520-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SERGIO GILBERTO KULIGONSKI

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACA DE MOTOCICLETA. CONDUTA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.
2. É típica a conduta quando o agente, por meios diversos – modificação, substituição, supressão, acréscimo etc. –, pratica os verbos do tipo penal, violando a intangibilidade de sinal a que a lei atribui valor jurídico.
3. Não há ilegalidade na condenação do paciente, quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio de troca da placa original, conduta que se subsume ao tipo penal do art. 311 do CP.
4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.116 - RS (2015/0308520-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : SERGIO GILBERTO KULIGONSKI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SERGIO GILBERTO KULIGONSKI estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** na Apelação n. 70066642315.

Nesta Corte Superior, a Defensoria narra que o paciente foi condenado, em segundo grau de jurisdição, como incurso no art. 311 do CP, por colocar na motocicleta identificada na denúncia placa de veículo diverso, para ludibriar a fiscalização. Entretanto, assere que a conduta descrita é materialmente atípica, pois o tipo penal exige adulteração de sinal identificador, mas, no caso, houve substituição da placa original por outra diversa.

Requer a absolvição do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.116 - RS (2015/0308520-0) EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACA DE MOTOCICLETA. CONDUTA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.
2. É típica a conduta quando o agente, por meios diversos – modificação, substituição, supressão, acréscimo etc. –, pratica os verbos do tipo penal, violando a intangibilidade de sinal a que a lei atribui valor jurídico.
3. Não há ilegalidade na condenação do paciente, quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio de troca da placa original, conduta que se subsume ao tipo penal do art. 311 do CP.
4. Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Habeas corpus substitutivo

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, não identifico suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

II. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente foi condenado a 3 anos de reclusão, por adulterar sinal identificador de "veículo automotor motocicleta Honda CG125BR2030581, cor vermelha, [...], ao nela colocar a placa IGX5898, sinal identificador de motocicleta diversa" (fl. 157). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito.

III. Tipicidade da conduta

Não prospera a alegação de que a conduta atribuída ao paciente é atípica, pois o art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. Assim, o agente, por meios diversos – modificação, mudança, supressão, acréscimo etc. –, pode praticar os verbos do tipo penal e violar o bem jurídico tutelado, a fé pública.

No caso, ficou sobejamente caracterizado que **o paciente adulterou marca de identificação de motocicleta por meio de troca/substituição da placa verdadeira**, violando a intangibilidade de sinal a que a lei atribui valor jurídico.

Na lição de Alberto Silva Franco e Rui Stoco, o núcleo "adulterar diz com a ação pela qual se acresce, suprime ou se troca parte do original verdadeiro. É portanto, uma alteração ou modificação que deve ser capaz de causar prejuízo" (*Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência*, Coordenação Alberto Silva Franco, Rui Stoco, 8ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1.429).

Nesse cenário, não verifico ilegalidade a ser sanada de ofício, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que "a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no art. 311, *caput*, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores" (**HC n. 306.507/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 30/9/2015).

Cito, ainda, o seguintes julgado:

[...]

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a substituição das placas originais do veículo constitui nítida adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tipificando o ilícito do art. 311 do Código Penal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 126.860/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 12/9/2012).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus**, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio e, ao examinar o seu conteúdo, não identifico o apontado constrangimento ilegal que me levaria a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0308520-0

HC 344.116 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000142220148210102 00002017420158219000 03496094420158217000
10221400000067 142220148210102 1515272012798 2017420158219000
3496094420158217000 4612012151527 70066642315 71005290994

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SERGIO GILBERTO KULIGONSKI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.